



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-47.2012.815.0041

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADA : Patricia de Carvalho Cavalcanti
APELADA : Jessyca Melquiades de Araújo
ADVOGADAO : Júlio César da Silva Monteiro
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Lagoa Nova
JUIZ (A) : Eronildo José Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Restou incontroversa a abertura da conta bancária em nome da autora, bem como que esta deixou de movimentá-la. Entretanto, seguiu-se a cobrança de tarifas e respectivos encargos mesmo diante a sua inatividade. Portanto, inegável a irregularidade do débito lançado, devendo, pois, ser desconstituído e considerado inexigível.

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– Montante indenizatório que deve ser minorado, pois está em patamar superior ao comumente adotado como parâmetro por esta Câmara em casos análogos.

– *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”*
(Art. 557, CPC)

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Nova que julgou procedente o pedido formulado na Ação Negativa de Débito c/c Dano Moral proposta por Jessyca Melquiades de Araújo.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a inexistência do dano moral alegado, em razão da inocorrência efetiva deste, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 128/136.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.142/145).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que as operações bancárias e assemelhadas são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor que, perante ele, considerando a atividade desenvolvida pelo Banco, subordina-se aos conceitos de produtos e serviços previstos na referida legislação, ocupando a instituição financeira a condição de fornecedora.

Diante disso, presentes tanto a figura do consumidor quanto a de fornecedor na relação contratual em tela, resta estabelecida a relação de consumo, de modo a possibilitar a aplicação dos comandos legais contidos no CDC, em especial, a inversão do ônus da prova.

Assim, cabia ao réu demonstrar os fatos extintivos e/ou modificativos dos direitos alegados pela parte autora, o que, *in casu*, não se verificou, pois a instituição financeira, deixou de provar que a conta estava ativa ou que as tarifas foram devidamente cobradas.

Pelo contrário, ante a prova documental produzida no feito, verificou-se a procedência dos argumentos expendidos pela parte autora, em especial, porque há o extrato de fl. 20 dando conta de que a conta corrente estava inativa e mesmo assim houve a incidência das tarifas.

Portanto, resta claro e evidente à ocorrência do dano moral e tenho-o por evidente, ante a inscrição ilícita em cadastros de inadimplentes, por débito indevido, motivo pelo qual a inscrição promovida se mostra desprovida de amparo legal, ensejando, por consequência, a reparação pretendida na inicial.

A espécie comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Assim, estando provada a ofensa, *ipso facto*, reclama o dever de indenizar.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAMENTE REALIZADOS. ATO ILÍCITO INESCUSÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO - Conforme se depreende do caderno processual, o objeto do presente recurso gira em torno da seguinte situação fática: a parte demandante, empresário individual e consumidor assíduo da empresa fornecedora promovida, viu protestado um débito em relação ao qual promoveu o devido adimplemento em estrita conformidade com o acordo comercial efetuado.- Não se vislumbra a conduta culposa da vítima de forma a afastar a responsabilidade da empresa demandada, afigurando-se a própria justificativa apresentada em descompasso com a razoabilidade, não se aproximando do valor da justiça tão perseguido pelo atual modelo constitucional vivenciado dentro do ordenamento jurídico pátrio. Não há como se vislumbrar

escusável a assertiva de culpa do consumidor por ter depositado, dentro do prazo de vencimento da dívida, a quantia dita "arredondada" de um débito traduzido em um valor fracionado, especialmente TJPB - Acórdão do processo nº 00117874820138150011 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 08-08-2014

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...) 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 281.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Outrossim, em relação ao montante indenizatório, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser minorado o valor da reparação de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) R\$ para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, **com fundamento no art. 557 do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para minorar o valor indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

Os extratos juntados aos autos trazem verossimilhança à versão do autor. Isso porque a conta corrente universitária, aberta em 2003, deixou de ser movimentada depois de 22 de maio de 2009, quando o autor realizou um depósito de R\$ 280,00, não remanescendo, na época, saldo devedor.

Cabia ao Banco observar a normatização emitida pelo BACEN, especialmente a Resolução nº 2.025, no sentido de considerar inativa a conta corrente depois de decorridos seis meses da última movimentação.

Em que pese o Banco tenha notificado e informado o autor de que poderia haver a cobrança de tarifas ao longo de 12 meses (fl. 16), o proceder, por evidente, não deixa de ser abusivo, notadamente pelo lançamento de encargos de manutenção mesmo após a inatividade presumida da conta.

A propósito, o Banco enviou notificação ao autor quando a conta estava três meses sem movimentação. A instituição bancária, portanto, detectou a inatividade e deveria, com mais razão, cessar a cobrança tão logo decorrido o prazo de seis meses.

O débito, nestas condições, tornou-se indevido e, por conseguinte, ilícita foi a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando ao Banco o dever de indenizar os danos morais, que, no caso, são *in re ipsa*.

Quanto ao valor a ser arbitrado, deve ser sopesado que o autor, quando cientificado de que a inatividade poderia ensejar a cobrança de tarifas, poderia ter solicitado o encerramento formal da conta ainda antes do decurso do prazo de seis meses. Com isso, teria evitado os dissabores oriundos da anotação em cadastros de proteção ao crédito. Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 3.390,00 é adequado às circunstâncias do caso

concreto, servindo para sancionar o ofensor e compensar o ofendido pela restrição do crédito.